

**LEI Nº 271/2007**

de 13 DE JULHO DE 2007

**INSTITUÍ A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP - CONFORME ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO MUNICÍPIO DE MADALENA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA-CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização do serviço de iluminação pública no âmbito do Município de Madalena.

**Parágrafo Único** - Para efeito dos fins previstos no caput deste artigo, fica instituído o "Fundo Municipal de Iluminação Pública", através do qual os recursos arrecadados serão utilizados única e exclusivamente no serviço, ou seja, custeio da despesa mensal de consumo, possível pagamento da taxa de administração ao órgão arrecadador e a destinação de valores porventura excedentes, para investimentos na expansão, melhoria e modernização do serviço, podendo neste último caso, com autorização legislativa, haver investimentos em outros serviços da Administração Municipal.

**Art. 2º** - A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador o fornecimento de Iluminação em ruas, praças e demais logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - Para efeitos desta lei, as vias de acesso a residências servidas de energia elétrica, serão consideradas logradouros públicos.

**Art. 3º** - Contribuinte é o usuário de unidades imobiliárias autônomas, beneficiadas direta ou indiretamente pelo serviço.





§ 1º - Entende-se como usuário o titular responsável pelo uso de unidade imobiliária autônoma.

§ 2º - Por unidade imobiliária autônoma entende-se residência, apartamento, sala comercial, escritório, loja, sobreloja, box, condomínio ou quaisquer outras unidades em que uma edificação for dividida, desde que constitua uma unidade de consumo de energia elétrica.

§ 3º - Para efeito da Contribuição de Iluminação Pública as unidades imobiliárias autônomas serão classificadas em Residências ou Não Residenciais.

Art. 4º - São Isentos da Contribuição de Iluminação Pública:

- I. - Os usuários de unidades imobiliárias autônomas em que:
  - a) Sendo da classe Residencial, o consumo mensal de energia elétrica não ultrapasse a 80 KWh;
  - b) Forem mantidas atividades consideradas rurais;
- II. - A união, o Estado e o Município, bem como as respectivas Autarquias;

Art. 5º - A Contribuição de Iluminação Pública será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo o módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente, as faixas de consumo mensal de energia elétrica do contribuinte e a classificação deste em residencial ou não residencial, com as alíquotas indicadas a seguir:

**Residencial**

Faixas	Alíquotas
a) de 0 a 30 KWh	0,00%
b) de 31 a 80 KWh	0,00%
c) de 81 a 120 KWh	1,20%
d) de 121 a 160 KWh	2,50%
e) de 161 a 200 KWh	3,75%
f) de 201 a 250 KWh	5,00%
g) de 251 a 300 KWh	6,50%
h) de 301 a 400 KWh	8,00%
i) de 401 a 500 KWh	10,00%
j) Acima de 501 KWh	12,00%

**Não Residencial**

Faixa	Alíquotas
a) de 0 a 30 KWh	0,00%
b) de 31 a 50 KWh	0,00%
c) de 51 a 100 KWh	1,20%
d) de 101 a 150 KWh	2,50%
e) de 151 a 200 KWh	4,00%
f) de 201 a 300 KWh	5,50%
g) de 301 a 400 KWh	8,50%
h) de 401 a 500 KWh	10,00%
j) Acima de 501 KWh	12,00%

**Parágrafo Único** - por módulo da tarifa de Iluminação pública entende-se o preço de 1.000 KWh vigente para a Iluminação Pública.

**Art. 6º** - A Contribuição de Iluminação Pública será cobrada através da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela Concessionária do Serviço público.

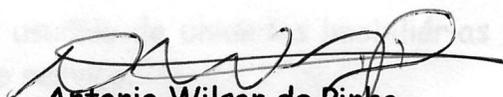
**§ 1º** - O Município de Madalena poderá celebrar Convênio com a Concessionária do serviço de energia elétrica para efetivação do disposto no caput deste artigo.

**§ 2º** - O contribuinte pagará a Contribuição de Iluminação Pública devida por ocasião do pagamento da fatura de consumo de energia elétrica.

**Art. 7º** - O Chefe do Poder Executivo poderá editar decreto regulamentando a presente Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação, observando o interstício mínimo de 90 (noventa) dias entre a data de publicação e o início da vigência, revogando-se todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-Ce., aos 12 de julho de 2007



Antonio Wilson de Pinho  
PREFEITO MUNICIPAL